Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 28

29/11/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 629 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

ADV.(A/S) :ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO-LEI 77.890/1976. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À ADPF. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. TUTELA DE SITUAÇÕES JURÍDICAS INDIVIDUAIS. PROCESSO DE NATUREZA OBJETIVA. EXAME DE ELEMENTOS DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE.
- 2. A ADPF não se presta à defesa de direitos e interesses individuais e concretos, em decorrência do perfil objetivo que caracteriza o controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes desta CORTE.
- 3. Ação ajuizada com o propósito de reverter o resultado contrário obtido em julgamento de processos judiciais individuais sobre a propriedade das terras em que situada a *Aldeia Imbuhy*. Não cabimento de ADPF para tal fim. Precedentes desta CORTE.
- 4. A solução da controvérsia firmada nos autos demandaria necessário exame de provas a respeito da posse e propriedade das terras em que situada a *Aldeia Imbuhy*, não se prestando a jurisdição constitucional abstrata para tal fim. Precedentes desta CORTE.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 28

ADPF 629 AGR / DF

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 28

29/11/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 629 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

ADV.(A/S) :ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL interpõe Agravo Regimental em face de decisão desta relatoria, que julgou extinta a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pelos seguintes fundamentos:

"A Constituição Federal determinou que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental decorrente da Constituição seja apreciada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na forma da lei (Pet 1140 AgR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 31/5/1996), que, editada em 3 de dezembro de 1999 (Lei 9.882/1999), regulamentou o art. 102, § 1º, da Constituição Federal, consagrando a ADPF como controle concentrado integrante de nosso de constitucionalidade (ADPF 43 AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, DJ de 19/12/2003), com cabimento em três hipóteses: (a) para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; (b) para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; e (c) da controvérsia for relevante o fundamento constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Com a edição da referida lei, esta CORTE ampliou o exercício da jurisdição constitucional abstrata, passando a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 28

ADPF 629 AGR / DF

admitir o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de **Fundamental** Preceito em virtude de controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (ADPF 130, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 6/11/2009; ADPF 291, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJ de 11/5/2016), ainda que, excepcionalmente, revogados (ADPF 84 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 27/10/2006) ou cuja eficácia já tenha se exaurido (ADPF 77 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/2006), inclusive com a possibilidade de concessão de medida liminar, desde que presentes todos os demais requisitos constitucionais.

A ADPF, portanto, deve ostentar, como outras das condições de procedibilidade, considerado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, o atendimento ao critério da subsidiariedade, sendo esse a confirmação de que inexistente outro meio eficaz apto a superar o defeito jurídico sob questão.

O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014).

Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É necessário, pois, que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 28

ADPF 629 AGR / DF

Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o habeas corpus, o habeas data; o mandado de segurança individual e coletivo; o mandado de injunção; a ação popular; a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 3-QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

Com relação ao caso em exame, os interessados, moradores da região, caso comprovada violação a direitos oriundos da norma impugnada, poderiam desencadear ações coletivas para tutela de seus interesses perante o Tribunal local, as quais teriam o condão de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desta ação.

Registre-se que o próprio Requerente narra na inicial que a controvérsia posta nos autos já é objeto de discussão judicial em diversos processos individuais, tendo alguns deles alcançado até o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

'São dezenas de ações de reintegração de posse ajuizadas pela União Federal contra os membros da Aldeia Imbuhy entre 1995 e 1996, atingindo ao todo 32 famílias daquela localidade que estão sendo expulsas das suas terras. Caso ocorra a remoção judicial das últimas famílias ali presentes, a referida comunidade tradicional, ao invés de estar protegida pelo Estado Brasileiro na forma do preceito fundamental insculpido no artigo 216, § 1º da Constituição da República, estará extinta.

(...)

Para comprovar a repercussão geral desta ADPF apenas dentro da Aldeia Imbuhy, já que a área do inconstitucional decreto tem abrangência muito maior, relativamente a 3.146.862.00m2, indicamos algumas ações individuais envolvendo apenas a comunidade tradicional pelo seu nº antigo: 95.00504537, 9600332444, 9600332363,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 28

ADPF 629 AGR / DF

9600332347, 9600332398, 96003323391, 9500504537, 9600334781, 9600332380, 9600332452, 9600332453, 9600332428, 9600332452, 9600332410, 9600334773, 9600332371, 9600332320, 9500504537, além de outras ações e incidentes existentes na Seção Judiciária de Niterói, no TRF2 e mesmo no Superior Tribunal de Justiça.

Fora da Aldeia, no bairro de Jurujuba, citamos a título de exemplo o processo nº 0201069-82.1998.4.02.5102 Ainda quanto 'ao relevante o fundamento da controvérsia constitucional' ora em deslinde, no sentido da repercussão transindividual, citamos a título de exemplo a defesa coletiva da Aldeia Imbuhy por parte da Defensoria Pública da União na ação nº 0022069-92.2016.4.02.5102.'.

Assim, há meios processuais "revestidos de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado" (ADPF 17-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/02/2003). Tem-se demonstrada, portanto, a presença de meios aptos a sanar a lesão e "solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata" (ADPF 33, Rel. Min. GLMAR MENDES, Pleno, DJ 6/8/2004).

Por fim, verifica-se que o Requerente pretende utilizar a ADPF como forma de reverter as decisões judiciais contrárias aos interesses defendidos nesta Ação, isto é, "depreende-se o propósito de utilização do instrumento de controle concentrado como verdadeiro sucedâneo recursal, com o que não se coaduna a previsão constitucional do mecanismo" (ADPF 283 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 8/8/2019).

Ante todo o exposto, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9.882/1999 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental".

Sustenta o Agravante que a presente ADPF preenche os requisitos legais e constitucionais para o seu conhecimento e processamento. Alega que a ação tem como objetivo proteger uma comunidade tradicional

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 28

ADPF 629 AGR / DF

centenária, em consonância com o determinado no art. 216 da Constituição Federal.

Aduz, em síntese, que a petição inicial se referiu à dezenas de ações individualmente ajuizadas apenas para demonstrar a repercussão social da matéria posta em discussão. Aduz, ainda, não existir outro meio eficaz, no ordenamento jurídico, para sanar a lesividade a preceitos fundamentais. No mais, repisa os argumentos da inicial para sustentar a declaração de incompatibilidade do Decreto-lei 77.890/1976 com o texto constitucional.

Com esses argumentos, requer o conhecimento e processamento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada e determinado o prosseguimento desta ação.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 28

29/11/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 629 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Regimental, com pedido de reconsideração, interposto contra decisão que negou seguimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em que se alega a não recepção pela Constituição da República do Decreto-lei 77.890/1976, pelo qual foi autorizado o registro, em nome da União, de imóveis situados no Estado do Rio de Janeiro.

Não merecem prosperar os argumentos levantados pelo Agravante, incapazes de infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Postula o Agravante ter cumprido o requisito da subsidiariedade pela inexistência de outros meios de controle concentrado – Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Ação Direta de Inconstitucionalidade – capazes de impugnar a legislação atacada.

Entretanto, o princípio da subsidiariedade estabelece como preceito de cumprimento a inexistência de outro meio apto de solver a controvérsia de forma "ampla, geral e imediata" (ADPF 33, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ 6/8/2004), incluso outros mecanismos constitucionalmente estabelecidos como o habeas corpus, o habeas data, os mandados de segurança individual e coletivo, o mandado de injunção, a ação popular, a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 17 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 14/3/2003; ADPF 3 QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 26/3/2001).

O próprio Agravante reconhece, como já antes salientado na decisão agravada, a existência de discussão judicial em diversos processos individuais, tendo a matéria, inclusive, chegado ao Superior Tribunal de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 28

ADPF 629 AGR / DF

Justiça.

Como se verifica dos autos, a matéria controvertida ficou limitada a processos individuais, o que evidencia o não cumprimento do requisito da subsidiariedade para o cabimento de ADPF, pois o ordenamento jurídico brasileiro possui mecanismos – como as ações coletivas – que permitem fazer cessar, de maneira imediada, geral e ampla, a situação de lesividade.

Comprovada, portanto, a existência de outros meios hábeis a solucionar a controvérsia arguida com o mesmo alcance e efetividade pretendidos nesta arguição.

A propósito, também não merece o conhecimento a presente arguição ante pressuposto negativo à possibilidade de utilização da ADPF: a vedação da defesa de direitos e interesses individuais e concretos, em decorrência do perfil objetivo que caracteriza o controle abstrato de constitucionalidade (ADI 1.254 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 19/9/1997; ADI 1.434 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 22/11/1996; ADI 2.551 MC-QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 20/4/2006).

Além disso, sustenta a Agravante em suas razões recursais que, exceto uma, todas as ações discutindo a matéria posta nos autos já transitaram em julgado, estando com a execução cumprida.

Como se sabe, além de não servir como sucedâneo recursal (ADPF 283 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 8/8/2019), a ADPF também não se presta a rescindir situações jurídicas acobertadas pelo trânsito em julgado e com a execução findada. Nesse sentido, esta CORTE reconhece a impropriedade no ajuizamento de ADPF para tratar de situações jurídicas com trânsito em julgado: ADPF 83, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2008; ADPF 97, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014; ADPF 134 AgR-terceiro, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 7/8/2009; e ADPF 101, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 4/6/2012.

Por fim, observo que a solução da controvérsia firmada nos autos,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 28

ADPF 629 AGR / DF

qual seja, a propriedade de terras situadas no Estado do Rio de Janeiro, demandaria o exame de elementos de provas.

Extrai-se dos autos que a discussão travada diz respeito à reintegração de posse de imóveis situados na *Aldeia Imbuhy*, em que, de um lado, sustenta-se a posse de terras particulares ocupadas há mais de 100 anos; e, de outro, que a região seria de propriedade da União.

De forma a demonstrar a controvérsia sobre a propriedade das terras, destaco os seguintes trechos de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (peça 46):

"Assim, a propriedade da União sobre a área do entorno do Forte Imbuhy, apesar de certa polemica, resta reconhecida, destacando-se o mencionado julgado do STF (fls. 193/207). E, cabe acrescentar, o laudo pericial de fls. 377/385, emprestado do processo n. 96.0033238-0, assinalou claramente que a Aldeia Imbui está localizada em área de servidão militar (dentro do limite de 600 braças do Forte - fl. 379).

Vê-se, portanto, que a hipótese é de mera detenção, pois o caráter de bem público é incontroverso nos autos. Tanto que sempre houve o controle exercido pelos militares quanto à entrada e permanência de pessoas e veículos (reconhecido pela Ré à fl. 40 e ilustrado à fl. 81), exteriorizando o poder de fato exercido pela União sobre o bem".

Portanto, eventual processamento e julgamento da presente ADPF demandaria necessário exame de provas a respeito da posse e propriedade das terras em que situada a *Aldeia Imbuhy*, não se prestando a jurisdição constitucional abstrata para tal fim. Nesse sentido: ADI 1.527, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001; e ADI 1.286 QO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 6/9/1996, esse último assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 15, § 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 567/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 790/94,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 28

ADPF 629 AGR / DF

DO ESTADO DE SÃO PAULO. Dispositivo insuscetível de ser examinado sem definição da situação jurídica dos candidatos concursados nele mencionados, por meio da análise do edital de convocação do respectivo certame e das decisões judiciais referidas em seu texto, inclusive no que concerne à coisa julgada. O Supremo Tribunal Federal tem orientação assentada no sentido da impossibilidade de controle abstrato da constitucionalidade de lei, quando, para o deslinde da questão, se mostra indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais ou de matéria de fato (ADI nº 842). Ação de que não se conhece".

As razões do presente agravo, portanto, não conseguem invalidar as conclusões da decisão agravada, pois efetivamente caracterizada a inadequação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para o fim por ela buscado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 28

29/11/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 629 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

ADV.(A/S) :ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo Ministro relator, que não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por entender não observado o princípio da subsidiariedade para o seu ajuizamento.

O relator assentou, nesses termos, a possibilidade de os moradores da região em disputa desencadearem ações coletivas para tutela de seus interesses perante o Tribunal local – o que teria o condão de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade apontada. Apontou também a existência de diversas ações individuais nas quais se discute o direito de reintegração de posse da União contra membros da Aldeia Imbuhy, fundamentadas no Decreto 77.890/1976, cuja declaração de não receptividade pela Constituição Federal ora se pretende.

Por fim, restou consignado, na decisão agravada, a impossibilidade do ajuizamento de ADPF como sucedâneo recursal, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado em diversas dessas ações e a impossibilidade de reversão dessas decisões por meio da presente ação de controle concentrado.

No agravo regimental, o agravante sustenta que a presente ADPF preenche o requisitos legais e constitucionais para o seu conhecimento e processamento e defende a inexistência de outro meio eficaz, no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 28

ADPF 629 AGR / DF

ordenamento jurídico, para sanar a lesividade aos preceitos fundamentais apontados.

Ao apreciar o recurso, o relator propõe voto no sentido da negativa de provimento ao agravo regimental. Em suas razões, repisa o argumento da não observância do princípio da subsidiariedade, o qual se traduziria na inexistência de outro meio apto a solver a controvérsia de forma ampla, geral e imediata, "incluso outros mecanismos constitucionalmente estabelecidos como o habeas corpus, o habeas data, os mandados de segurança individual e coletivo, o mandado de injunção, a ação popular, a ADI estadual, entre outras possibilidades".

Assim, diante da existência, inclusive reconhecida pela parte agravante, de diversos processos individuais em que se discute a matéria, o relator entendeu não evidenciado o cumprimento do requisito da subsidiariedade para o cabimento da ADPF.

Assentou, ademais, que a ação também não merece conhecimento, em razão de: (i) tratar da defesa de direitos e interesses individuais e concretos; (ii) não servir como sucedâneo recursal; (iii) não se prestar a rescindir situações jurídicas acobertadas pelo trânsito em julgado e com execução findada; e (iv) demandar o exame de elementos de provas a respeito da posse e propriedade das terras em que situada a Aldeia Imbuhy.

A partir dessas considerações, ressalvo o meu entendimento apenas no tocante ao que consignado pelo Ministro relator no sentido do não cabimento da presente ADPF em razão da não observância do princípio da subsidiariedade, porquanto possível ajuizamento de ações individuais e coletivas perante o tribunal local para tratar da matéria.

Em outras oportunidades, destaquei que, à primeira vista, poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de outro meio eficaz a afastar a eventual lesão seria possível manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no Direito alemão (recurso constitucional) e no Direito espanhol (recurso de amparo),

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 28

ADPF 629 AGR / DF

acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático.

A partir de uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes para afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que, na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo, deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade, na inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesão, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, caso se considere o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), o meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

Isso porque o pleito a ser formulado pelos órgãos ou entes legitimados dificilmente versará, pelo menos de forma direta, sobre a proteção judicial efetiva de posições específicas por eles defendidas. A exceção mais expressiva reside, talvez, na possibilidade de o Procurador-Geral da República, como previsto expressamente no texto legal, ou qualquer outro ente legitimado, propor a arguição de descumprimento a pedido de terceiro interessado, tendo em vista a proteção de situação específica. Ainda assim o ajuizamento da ação e sua admissão estarão vinculados, muito provavelmente, ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de uma situação singular.

Desse modo, considerando o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade ou, ainda, a ação direta por omissão, não será admissível a arguição de descumprimento.

Também é possível que se apresente arguição de descumprimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 28

ADPF 629 AGR / DF

com pretensão de ver declarada a constitucionalidade de lei estadual ou municipal que tenha sua legitimidade questionada nas instâncias inferiores. Tendo em vista o objeto restrito da ação declaratória de constitucionalidade, não se vislumbra aqui meio eficaz para solver, de forma ampla, geral e imediata, eventual controvérsia instaurada.

A própria aplicação do princípio da subsidiariedade indica que a arguição de descumprimento há de ser aceita nos casos que envolvam a aplicação direta da Constituição – alegação de contrariedade à Constituição decorrente de decisão judicial ou controvérsia sobre interpretação adotada pelo Judiciário – que não envolva a aplicação de lei ou ato normativo infraconstitucional.

Da mesma forma, controvérsias concretas fundadas na eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo podem dar ensejo a uma pletora de demandas, insolúveis no âmbito dos processos objetivos.

Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, *a priori*, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva.

Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de uma pletora de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias.

A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também recomenda uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 28

ADPF 629 AGR / DF

mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria ideia de prestação judicial efetiva.

Ademais, a ausência de definição da controvérsia – ou a própria decisão prolatada pelas instâncias judiciais – poderá ser a concretização da lesão a preceito fundamental. Em um sistema dotado de órgão de cúpula, que tem a missão de guarda da Constituição, a multiplicidade ou a diversidade de soluções pode constituir-se, por si só, em ameaça ao princípio constitucional da segurança jurídica e, por conseguinte, em autêntica lesão a preceito fundamental.

Assim, tendo em vista o perfil objetivo da arguição de descumprimento, com legitimação diversa, dificilmente se poderá vislumbrar uma autêntica relação de subsidiariedade entre o novel instituto e as formas ordinárias ou convencionais de controle de constitucionalidade do sistema difuso, expressas, fundamentalmente, no uso do recurso extraordinário.

Assim, é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais – vias processuais ordinárias – não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento. Ao contrário, tal como explicitado, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia.

Essa leitura compreensiva da cláusula da subsidiariedade constante no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999 parece solver, com superioridade, a controvérsia em torno da aplicação do princípio do exaurimento das instâncias.

É fácil ver também que a fórmula da relevância do interesse público para justificar a admissão da arguição de descumprimento (explícita no modelo alemão) está implícita no sistema criado pelo legislador brasileiro, tendo em vista especialmente o caráter marcadamente objetivo que se conferiu ao instituto.

Assim, o Tribunal poderá conhecer da arguição de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 28

ADPF 629 AGR / DF

descumprimento toda vez que o princípio da segurança jurídica restar seriamente ameaçado, especialmente em razão de conflitos de interpretação ou de incongruências hermenêuticas causadas pelo modelo pluralista de jurisdição constitucional.

No caso específico dos autos, a norma objeto de impugnação, qual seja, o Decreto 77.890/1976, foi editado em data anterior à Constituição Federal e, por isso, não poderia ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade ou, ainda, de ação direta por omissão, sendo portanto, apenas sob esse critério, admissível a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Assim, ressalvo meu entendimento quanto a este ponto, mas acompanho o relator quanto às demais razões de decidir.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 28

29/11/2019 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 629 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

ADV.(A/S) :ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento a esta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Decisão: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em face do Decreto-Lei 77.890/1976, que autorizou o registro, em nome da União Federal, de determinados imóveis situados no Estado do Rio de Janeiro. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

"Art. 1º. Fica autorizado o registro em nome da União Federal, do imóvel constituído por terreno e benfeitorias, ocupados pelas instalações da 1º Bateria do 1º Grupo de Artilharia da Costa Motorizado e do Presídio do Exército, nos locais denominados Forte do Imbuí, Forte Rio Branco e Fortaleza de Santa Cruz, situados em Jurujuba, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, ocupado nos últimos vinte anos, sem interrupção nem oposição, pelo Ministério do Exército, que assim se descreve e confronta: o ponto 1 foi situado em frente ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 28

ADPF 629 AGR / DF

abrigo da Guarda, no lado esquerdo da estrada que vai da Fortaleza de Santa Cruz a Niterói, ao lado da pedra limite sul da pequena praia situada próxima ao Morro do Macaco. Partindo do ponto 1, com rumo magnético 89º02'NE, medindo-se 22,00m, encontra-se o ponto 2, situado no lado direito da mesma estrada; do ponto 2, com rumo magnético 89º02'NE, medindo-se 295,60m, encontrase o ponto 3; do ponto 3, com rumo magnético 61º47'SE, medindo-se 156,10m, encontra-se o ponto 4, do ponto 4, com rumo magnético 01:49'SE, medindo-se 27,40m, encontra-se o ponto 5; do ponto 5, com rumo magnético 42°05'SE, medindo 639,20m, encontra-se o ponto 6; do ponto 6, com rumo magnético 50º22'SW, medindo-se 36,60m, encontra-se o ponto 7; os pontos 6 e 7 estão situados no lado esquerdo da estrada que vai do Forte Rio Branco para Jurujuba e Niterói; do ponto 7, com rumo magnético 33º57'SE, medindo-se 108,60m, encontra-se o ponto 8; do ponto 8, com rumo magnético 47º24'SE, medindo-se 52,80m, encontra-se o ponto 9; do ponto 9, com rumo magnético 36º49'SE, medindo-se 180,00m, encontra-se o ponto 10; do ponto 10, com rumo magnético 35°28'SE, medindo-se 245,40m, encontra-se o ponto 11; com rumo magnético 60º24'SE, medindo-se 871,10m, encontra-se o ponto 12, que coincide com o marco trigonométrico denominado "Viração"; do ponto 12, com rumo magnético 81º00'SE, medindo-se 120,80m, encontrase o ponto 13, materializado no terreno por marco do ponto: do ponto 13, com rumo magnético 27º02'SE, medindo-se 202,20m, encontra-se o ponto14; do ponto 14, com rumo magnético 47º41'SE, medindo-se 64,60m, encontra-se o ponto 15; do ponto 15, com rumo magnético 28º27'SE, medindo-se 180,60m, encontra-se o ponto 16; do ponto 16, com rumo magnético 22º24'SE, medindo-se 115,40m, encontra-se o ponto 17; do ponto 17, com rumo magnético 09º36'SE, medindo-se 196,30m, encontra-se o ponto 18; do ponto 18, com rumo magnético 15º45'SE,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 28

ADPF 629 AGR / DF

medindo-se 15,40m, encontra-se o ponto 19, situado na Casa da Guarda da Lagoa, do lado esquerdo da estrada que vai do Forte Imbuí para Piratiniga; do ponto 19, com rumo magnético 03º00 SE, medindo-se 153,90m, encontrase o ponto 20, materializado no terreno por marco; os alinhamentos compreendidos entre os pontos 1 e 20 confrontam com outros terrenos da União, fora da ocupação do Ministério do Exército; o ponto 20, com rumo magnético 06º46'SW, medindo-se 151,30m encontra-se o ponto 21; do ponto 21, com rumo magnético 05º28'SW, medindo-se 51,30m, encontra-se o ponto 22; do ponto 22, com rumo magnético 27º11'SE, medindo-se 10,80m, encontra-se o ponto 23; do ponto 23, com rumo magnético 01:50'SW, medindo-se 15,70m, encontra-se o ponto 24, materializado no terreno por marco, situado na beira d'água do Oceano Atlântico; os alinhamentos compreendidos entre os pontos 20 e 24 confrontam com terrenos de Antonio Plínio Alvim, ou sucessores; do ponto 24, ao longo da linha das águas do Oceano Atlântico inicialmente na direção geral W, o limite do Próprio Nacional atinge e contorna a ponta de terra que contém o Forte Imbuí, segue na direção geral N ao longo da Praia do Imbuí, até atingir a Ponta da Tabahiba, a qual contorna, continua para a direção geral N ao longo da Praia de Fora inflete para W até atingir e contornar a ponta da Fortaleza de Santa Cruz; adentrando a baía de Guanabara, continua na direção geral NE, contorna a saia do Morro do Macaco, tudo ao longo da linha das águas, até atingir o ponto 1, início desta descrição e demarcação, fechando um perímetro de forma irregular, contendo superfície de 3.146.862.00m2, de acordo com a planta e os documentos que acompanham a Exposição de Motivos nº 70, de 27 de abril de 1976, do Ministério do Exército.

Art. 2º. O imóvel referido no artigo 1º pertence à circunscrição judiciária do 2º Ofício do Registro Geral de Imóveis na Cidade de Niterói, RJ.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 28

ADPF 629 AGR / DF

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Defende o Requerente, inicialmente, o cabimento da ação ajuizada, tendo em conta a ausência de outros instrumentos processuais aptos a solver a controvérsia constitucional objeto da presente demanda, mostrando-se, ademais, inviável a utilização de Ação Direta de Inconstitucionalidade, visto que o ato normativo impugnado é anterior à Constituição Federal de 1988.

No mérito, afirma a não recepção do decreto-lei impugnado, que teria transferido para o domínio da União Federal uma área pertencente à "comunidade tradicional e extrativista da Aldeia Imbuhy".

Nesse sentido, alega que a área transferida "existe dentro do perímetro estabelecido no artigo 1º do Decreto-lei nº 77.890/76 desde há bem mais de 100 anos da transferência para a União – desde o século XVII, pelo menos – e cuja existência é, portanto, muito anterior à construção da unidade militar inaugurada em 1901".

Sustenta que o ato impugnado representa ameaça à existência de uma comunidade tradicional, contrariando o dever de proteção insculpido no art. 216 da Constituição Federal.

Além disso, defende que a área em questão seria de propriedade particular, não podendo ser desapropriada sem o devido processo legal.

O Requerente aponta os seguintes preceitos fundamentais que teriam sido violados pelo Decreto-Lei 77.890/1976: (i) a proteção das comunidades tradicionais (art. 216, seus incisos e § 1º, CF); (ii) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); (iii) a propriedade e sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, CF); (iv) o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, CF); (v) o devido processo legal, inclusive para a desapropriação (art. 5º, XXIV e LIV, da CF); (vi) a coisa julgada (art. 5º, XXXVI); e (vii) o Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 28

ADPF 629 AGR / DF

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal determinou que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental decorrente da Constituição seja apreciada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na forma da lei (Pet 1140 AgR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 31/5/1996), que, editada em 3 de dezembro de 1999 (Lei 9.882/1999), regulamentou o art. 102, § 1º, da Constituição Federal, consagrando a ADPF como integrante de nosso controle concentrado de constitucionalidade (ADPF 43 AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, DJ de 19/12/2003), com cabimento em três hipóteses: (a) para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; (b) para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; e (c) for relevante o fundamento da controvérsia guando constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Com a edição da referida lei, esta CORTE ampliou o exercício da jurisdição constitucional abstrata, passando a admitir o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito **Fundamental** em virtude de controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (ADPF 130, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 6/11/2009; ADPF 291, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJ de 11/5/2016), ainda que, excepcionalmente, revogados (ADPF 84 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 27/10/2006) ou cuja eficácia já tenha se exaurido (ADPF 77 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/2006), inclusive com a possibilidade de concessão de medida liminar, desde que presentes todos os demais requisitos constitucionais.

A ADPF, portanto, deve ostentar, como outras das condições de procedibilidade, considerado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, o atendimento ao critério da subsidiariedade, sendo esse a confirmação de que inexistente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 28

ADPF 629 AGR / DF

outro meio eficaz apto a superar o defeito jurídico sob questão.

O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014).

Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É necessário, pois, que não exista, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o habeas corpus, o habeas data; o mandado de segurança individual e coletivo; o mandado de injunção; a ação popular; a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 3-QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

Com relação ao caso em exame, os interessados, moradores da região, caso comprovada violação a direitos oriundos da norma impugnada, poderiam desencadear ações coletivas para tutela de seus interesses perante o Tribunal local, as quais teriam o condão de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desta ação.

Registre-se que o próprio Requerente narra na inicial que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 28

ADPF 629 AGR / DF

a controvérsia posta nos autos já é objeto de discussão judicial em diversos processos individuais, tendo alguns deles alcançado até o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"São dezenas de ações de reintegração de posse ajuizadas pela União Federal contra os membros da Aldeia Imbuhy entre 1995 e 1996, atingindo ao todo 32 famílias daquela localidade que estão sendo expulsas das suas terras. Caso ocorra a remoção judicial das últimas famílias ali presentes, a referida comunidade tradicional, ao invés de estar protegida pelo Estado Brasileiro na forma do preceito fundamental insculpido no artigo 216, § 1º da Constituição da República, estará extinta.

 (\ldots)

Para comprovar a repercussão geral desta ADPF apenas dentro da Aldeia Imbuhy, já que a área do inconstitucional decreto tem abrangência muito maior, relativamente a 3.146.862.00m2, indicamos algumas ações individuais envolvendo apenas a comunidade tradicional pelo seu nº antigo: 95.00504537, 9600332444, 9600332363, 9600332398, 9600332347, 96003323391, 9500504537, 9600334781, 9600332380, 9600343365, 9600332355, 9600332463, 9600332428, 9600332452, 9600332410, 9600334773, 9600332371, 9600332320, 9500504537, além de outras ações e incidentes existentes na Seção Judiciária de Niterói, no TRF2 e mesmo no Superior Tribunal de Justiça.

Fora da Aldeia, no bairro de Jurujuba, citamos a título de exemplo o processo nº 0201069-82.1998.4.02.5102

Ainda quanto 'ao relevante o fundamento da controvérsia constitucional' ora em deslinde, no sentido da repercussão transindividual, citamos a título de exemplo a defesa coletiva da Aldeia Imbuhy por parte da Defensoria Pública da União na ação nº 0022069-92.2016.4.02.5102.".

Assim, há meios processuais "revestidos de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 28

ADPF 629 AGR / DF

potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado" (ADPF 17-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/02/2003). Tem-se demonstrada, portanto, a presença de meios aptos a sanar a lesão e "solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata" (ADPF 33, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ 6/8/2004).

Por fim, verifica-se que o Requerente pretende utilizar a ADPF como forma de reverter as decisões judiciais contrárias aos interesses defendidos nesta Ação, isto é, "depreende-se o propósito de utilização do instrumento de controle concentrado como verdadeiro sucedâneo recursal, com o que não se coaduna a previsão constitucional do mecanismo" (ADPF 283 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 8/8/2019).

Ante todo o exposto, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9.882/1999 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental."

A petição de agravo defende, em síntese, o cabimento da arguição e o voto do e. Relator, por sua vez, mantém, na essência, os fundamentos acolhidos inicialmente para negar seguimento à arguição.

Era o que tinha a rememorar.

Peço vênia a Sua Excelência para dar provimento ao agravo, a fim de que a arguição seja instruída.

O objeto da presente arguição é o Decreto 77.890, de 22 de junho de 1976, por meio do qual foi "autorizado o registro" do imóvel controvertido em ações judiciais.

A autorização do registro, como se sabe, é o instrumento por meio do qual a União promove o registro de imóveis de sua propriedade, que, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei 5.972, de 1973, não tenham contestação ou reclamação feita administrativamente, por terceiros, quanto ao domínio e à posse do imóvel registrado.

É certo que, em uma das decisões judiciais juntadas pelo requerente, a posse seguer foi reconhecida, uma vez que a União sempre detivera a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 28

ADPF 629 AGR / DF

posse civil (eDOC 46, p. 3). Nada obstante, o requerente também demonstra que a utilização do terreno poderia, tal como o fez o Município de Niterói, consubstanciar a posse de modo de fazer, criar e viver, típico de comunidades tradicionais, preceito protegido pelo inciso II do art. 216 da CRFB. Além disso, essa forma de expressão é, ao menos do que se tem das informações trazidas pelo requerente, anterior ao Decreto contestado.

Assim, pelo que se tem dos autos, há plausibilidade na alegação que aponta incompatibilidade do Decreto com a Constituição Federal, no que permitiu, sem devido processo, o registro de bem, cuja posse era contestada. Para que se confirme tal alegação, no entanto, é preciso contrastar os argumentos apresentados com as informações a serem trazidas pela Presidência da República e pela Advocacia-Geral da União. Somente após a plena instrução dos autos, é que será possível saber se a alegada posse que o requerente sustenta haver para a comunidade tradicional é digna de proteção.

Ressalte-se que a instrução e, portanto, o julgamento de mérito da presente arguição é medida que impõe, uma vez que, com a devida vênia, não se afiguram óbices para o prosseguimento da ação objetiva.

O fato de que o ato apontado como incompatível com a Constituição é de efeitos concretos poderia justificar o não conhecimento da ação direta. Entretanto, como se depreende do art. 1º, caput, da Lei 9.882, de 1999, é cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, porquanto mesmo atos concretos são "ato do Poder Público".

Ademais, ainda que haja ações cíveis no âmbito da justiça federal, a proteção à posse de bens culturais e a sua oposição em relação à União são temas que não foram enfrentados por esta Corte, de forma abrangente, geral e imediata (ADPF 388, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 29.07.2016). Por isso, não obstante as ações individuais de índole subjetivas que foram utilizadas para defender as pretensões individuais, há interesse geral, tutelado por via concentrada, a ser examinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com a vênia do e. Relator, dou provimento ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 28

ADPF 629 AGR / DF

agravo, para que tenha seguimento a presente arguição. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 28

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 629

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

ADV. (A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)

E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário